



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000561/00-92
Recurso nº. : 132.623
Matéria : EMBARGOS INOMINADOS
Embargante : LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessados : ARNÓBIO DA PENHA PACHECO e FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.826

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto devem ser retificadas pela Câmara, conforme estabelece o art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

ERRO MATERIAL - LAPSO MANIFESTO - Constatando-se a ocorrência de erro na conclusão do voto e, conseqüentemente, no registro da decisão, é imperiosa a sua correção, com a finalidade de adequá-lo ao fato concreto.

DEDUÇÕES - LIVRO-CAIXA - GLOSA - RESTABELECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Comprovando-se nos autos que as deduções restabelecidas sequer haviam sido glosadas, e tendo sido este o único fundamento para o provimento parcial do recurso, impõe-se a retificação da decisão, no sentido de se negar provimento ao apelo.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

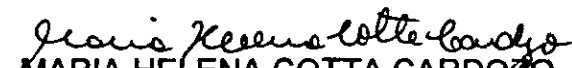
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados interpostos por LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão nº. 104-19.699, de 04/12/2003, alterar a conclusão do voto, bem como o resultado do julgamento para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *jud*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000561/00-92
Acórdão nº. : 104-21.826


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 1. 8 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000561/00-92
Acórdão nº. : 104-21.826

Recurso nº. : 132.623
Embargante : LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Interessados : ARNÓBIO DA PENHA PACHECO e FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 10, exigindo-se Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos exercícios de 1997 a 1999, anos-calendário de 1996 a 1998, bem como a dedução indevida de despesas de livro caixa nos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário de 1997 e 1998 (Demonstrativo de fls. 188 a 191).

A autuação foi mantida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, conforme acórdão de fls. 226 a 234.

Em sessão plenária de 04/12/2003, esta Quarta Câmara deu provimento parcial ao recurso, por meio do Acórdão 104-19.699 (fls. 257 a 267), assim ementado:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Se do conjunto probatório restar configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, perfectibiliza o lançamento.

LIVRO CAIXA - Os valores escriturados, como dispêndio no livro Caixa, só poderão ser aceitos como despesas de custeio quando necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

O mesmo se aplica às glosas de despesas identificadas como "serviços prestados", posto ser essencial a identificação da natureza dos serviços prestados, bem como o fato de que a remuneração, paga a terceiro, só será dedutível quando existir vínculo de emprego. *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000561/00-92
Acórdão nº. : 104-21.826

JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A exigência de juros com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente no ordenamento jurídico.

MULTA CONFISCATÓRIA - O confisco refere-se a tributos, não podendo assim ser cogitado com relação à multa. Ademais, a multa de ofício aplicada está em consonância com os ditames legais, dispostos no artigo 44, I, da Lei 9.430.

Recurso parcialmente provido.”

A decisão do julgado foi assim sumulada:

“Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para aceitar a dedução das despesas, no valor de R\$ 32.400,00, relativas ao exercício de 1997.”

Em 05/11/2004, a Sra. Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, com base no art. 32 do Decreto nº. 70.235, de 1972, determinou o retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes, apontando a ocorrência de inexatidão material no Acórdão 104-19.699, uma vez que, embora no exercício de 1997 a autuação tenha se limitado a omissão de rendimentos, o julgado havia promovido, neste mesmo exercício, o restabelecimento de despesas de livro-caixa (fls. 270).

Considerando que o dispositivo legal que motivara o despacho da DRF se referia a inexatidão material verificada em decisões de primeira instância, e que o lapso apontado ocorrera na decisão de segunda instância, a então Presidente da Quarta Câmara opôs os Embargos Inominados de fls. 274/275, determinando à Ilustre Conselheira Relatora originária Meigan Sack Rodrigues a reinclusão do processo em pauta de julgamento, com vistas à correção do erro material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000561/00-92
Acórdão nº. : 104-21.826

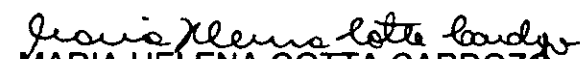
Tendo em vista que a Relatora originária não mais integra o Colegiado, foram os autos redistribuídos a esta Conselheira, numerados até as fls. 276 - Volume II, que trata da ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos Embargos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o erro material é evidente, já que as despesas que foram "restabelecidas" pelo acórdão embargado sequer haviam sido objeto de glosa, portanto sequer integraram o Auto de Infração.

Com efeito, a conclusão do voto condutor do aresto é no sentido de "excluir da base de cálculo do exercício de 1997, a importância equivalente a R\$ 32.400 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), referentes às despesas devidamente comprovadas e descritas nas fls. 55, 59 e 62 destes autos" (fls. 267). Entretanto, todas estas despesas, efetuadas no ano-calendário de 1996 e referentes ao exercício de 1997, já haviam sido consideradas pela fiscalização, tanto assim que nesse exercício a autuação só aponta como infração a omissão de rendimentos.

Assim, tendo em vista que, conforme o art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 55, de 1998, os erros devidos a lapso manifesto devem ser retificados pela Câmara, e considerando que não houve qualquer alteração no lançamento que justificasse o provimento parcial do recurso, ACOELHO os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão 104-29.699, de 04/12/2003, alterar a conclusão do voto, bem como o resultado do julgamento para NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO